27/02/2014 **PLENÁRIO**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.451 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
ADV.(A/S)	: SIDLEY FERNANDES PEREIRA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUAPIMIRIM
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Caráter preventivo. Impossibilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

2. Ausência de indicação de qualquer ato concreto passível de confronto com o enunciado vinculante do STF que possibilite a formação de um juízo de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma.

3. A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5533957.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5533957.

27/02/2014 **PLENÁRIO**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.451 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
ADV.(A/S)	: SIDLEY FERNANDES PEREIRA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUAPIMIRIM
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental em reclamação interposto pelo MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática em que neguei seguimento à espécie. Transcrevo abaixo os fundamentos da decisão agravada:

> "O objeto da presente reclamação consiste em sentença proferida em ação civil pública movida pelo **Parquet** do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Guapimirim.
>
> Destaco que, embora a ação tenha sido ajuizada anteriormente à edição da SV nº 13, a decisão reclamada é posterior ao enunciado, razão pela qual não há óbice ao conhecimento da reclamatória.
>
> Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, pelo número único, no sítio eletrônico do e. TJRJ, identifico que foi proferido juízo de admissibilidade de recurso de apelação interposto contra a decisão reclamada, o que ilide a aplicação da Súmula STF nº 734 ao caso dos autos.
>
> Para melhor compreensão da demanda, transcrevo abaixo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5533954.

a parte dispositiva da decisão reclamada:

> 'Por todos os motivos expostos, confirmo a antecipação da tutela deferida e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de:
>
> a) desconstituir os atos administrativos de nomeação de cargo e provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Poder Executivo, Legislativo e demais entidades da administração pública direta e indireta do Município de Guapimirim, dos cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e dos Dirigentes/Presidentes de órgãos municipais.
>
> b) determinar que o Município de Guapimirim e a Câmara Municipal de Guapimirim se abstenham de nomear os cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e dos Dirigentes/Presidentes de órgãos municipais, nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e demais órgãos municipais da administração direta e indireta.
>
> Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC e visando resultado efetivo do provimento judicial fixo multa solidária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ato de nomeação que descumpra a presente decisão, recaindo a sanção em face do Município e do Agente Público responsável pelo ato, com a imediata desconstituição da nomeação e reembolso dos valores recebidos aos cofres públicos, independentemente de improbidade administrativa a ser examinada na seara

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5533954.

própria.'

Da leitura atenta do enunciado de súmula vinculante nº 13 deflui o entendimento de que está configurado o nepotismo quando:

a) há 'nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes'; ou

b) há 'nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de autoridade (...) ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes', **em** pessoa jurídica distinta, mediante ajuste recíproco entre as autoridades nomeantes, o que se convencionou chamar de 'nepotismo cruzado'.

Em um dos precedentes plenários desta Suprema Corte que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 13 – RE nº 579.951/RN, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJE de 23/10/08 –, firmou-se o entendimento de que a vedação ao nepotismo decorre diretamente do artigo 37, **caput**, da Constituição Federal, em especial dos princípios da impessoalidade e moralidade informadores da Administração Pública.

Ao julgarem o RE nº 579.951/RN, os ministros desta Suprema Corte enfrentaram a distinção existente entre cargos estritamente administrativos e cargos políticos, ressalvando-se a possibilidade de se ter configurado o nepotismo cruzado tendo como parâmetro, inclusive, a nomeação para cargo político. É o que se extrai do excerto do voto do Ministro **Cezar Peluso**, abaixo transcrito:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5533954.

> '(...) Então, a menos que essa era a ressalva que faço se tratasse do chamado 'favor cruzado', isto é, que o prefeito tivesse nomeado, como secretário, o irmão de vereador e este, na Câmara, tivesse, de algum modo, nomeado para a Câmara Municipal um parente do prefeito, eu veria, aí sim, característica típica do chamado 'nepotismo cruzado', que me parece alcançado pela regra da impessoalidade.'

Assim, para que esta Suprema Corte analise, em sede reclamatória, violação à Súmula Vinculante nº 13, é preciso que o parentesco ou a 'troca de favores' configuradores do nepotismo sejam analisados no caso concreto.

No caso dos autos, a decisão reclamada consiste em ordem genérica para que o ente federativo ora reclamante - Município de Guapimirim – se adeque aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública - artigo 37, **caput**, da Constituição Federal - e ao enunciado de súmula vinculante.

Também a multa prevista na decisão reclamada tem natureza de astreintes, ou seja, cuida-se de multa fixada com o objetivo de compelir o Município de Guapimirim a cumprir a obrigação de respeitar a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública.

Não há indicação de qualquer ato concreto de nomeação para cargo político do Município de Guapimirim que deva ser desconstituído com fundamento no nepotismo. Destaco trecho da decisão reclamada em que se abordou a nomeação para cargo de secretário municipal:

> 'Por fim, quanto à alegação de que o Município havia determinado as exonerações de todos os servidores que porventura estivessem enquadrados nas limitações da decisão liminar, razão pela qual não haveria interesse do Ministério Público em prosseguir com a demanda, não se coaduna com a documentação coletada no curso da lide

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5533954.

que apontou que o Prefeito atual RENATO COSTA JUNIOR havia nomeado seu tio NELSON COSTA MELLO, ex-Prefeito, como Secretário de várias pastas no Governo local (fls. 226/230). É notório, contudo, que o servidor nomeado é falecido tramitando seu inventário neste Foro.'

Acaso sobrevenha alguma decisão específica referente à nomeação para cargo político e o interessado entenda que a ordem afronta o enunciado vinculante desta Suprema Corte, nesse momento poderá fazer uso da ação reclamatória para questionar o ato, uma vez que não se admite o uso desta via processual de forma preventiva.

Nesse sentido:

'RECLAMAÇÃO. Caráter preventivo. Pedido tendente a evitar futura decisão judicial. Inadmissibilidade. Inexistência de ato capaz de ofender a competência ou a autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal. Seguimento negado. Agravo improvido. Inteligência do art. 102, inc. I, alínea "l", da CF. A ação constitucional da reclamação não admite pedido de caráter preventivo.' (Rcl nº 4.058/BA-AgR, relator o Ministro **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe de 9/4/10)

'PRECATÓRIO. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO QUADRO DE SAÚDE DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRETERIÇÃO OU QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DA ADI 1.662. **1. Não cabe reclamação contra ato futuro indeterminado. A reclamação pressupõe a prática de ato específico para que possa ser conhecida.** 2. Por ocasião do julgamento da ADI 1.662 (rel. min. Maurício Corrêa), a Corte decidiu que a ausência de previsão orçamentária ou o pagamento irregular de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5533954.

> crédito que devesse ser solvido por precatório não se equiparam à quebra de ordem cronológica ou à preterição do direito do credor (art. 100, § 2º, da Constituição). 3. Naquela assentada, a Corte não ponderou acerca da influência do direito fundamental à saúde e à vida na formação das normas que regem a sistemática de pagamentos de precatório. Portanto, ordem de bloqueio de verbas públicas, para pagamento de precatório, fundada no quadro de saúde do interessado, não viola a autoridade do acórdão prolatado durante o julgamento da ADI 1.662. 4. Ressalva do ministro-relator, quanto à possibilidade do exame da ponderação, cálculo ou hierarquização entre o direito fundamental à saúde e a sistemática que rege os precatórios em outra oportunidade. 5. Reclamação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente.' (Rcl nº 3.982/ES, relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, Tribunal pleno, DJe de 14/12/07)
>
> **V. Dispositivo**
>
> Ante o exposto, nego seguimento a presente reclamação, prejudicada a apreciação do pedido liminar (art. 21, § 1º, RISTF)."

Nas razões do recurso, o agravante insiste que a decisão reclamada afronta a autoridade do Supremo Tribunal Federal em relação à Súmula Vinculante nº 13, tendo em vista que,

> "[c]onforme se depreende do dispositivo da sentença, o Município e seus órgãos estão impedidos de nomear 'cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau' para qualquer 'cargo e provimento em comissão ou de função gratificada', incluindo-se nesta descrição os cargos políticos, excluídos de nepotismo pela Súmula Vinculante nº 13 deste Tribunal Supremo".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5533954.

Afirma que a reclamação não tem cunho preventivo, visto que o Município encontra-se impedido de nomear quaisquer das pessoas citadas acima, sob pena de multa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja dado provimento ao agravo regimental e julgada procedente a reclamação.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da reclamação, em parecer assim ementado:

> "Reclamação. Alegação de ofensa à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Decisão judicial que determinou a desconstituição dos atos de nomeação de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Dirigentes/Presidentes de órgãos municipais. Cargo de natureza política. Situação que, por si só, não afasta a vedação constante da Súmula Vinculante nº 13. Parecer pela improcedência da reclamação."

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5533954.

27/02/2014 **PLENÁRIO**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.451 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

I – A MOLDURA FÁTICO-JURÍDICA DO OBJETO DO RECURSO

O agravante impugna decisão monocrática em que se negou seguimento à reclamação, em síntese, pela impossibilidade de a reclamação ser ajuizada preventivamente.

Defende a pertinência do recurso interposto, pois,

> "(...) incabível a indicação de que devem ser analisados os casos em concreto para averiguação ou não do nepotismo, já que a natureza política afasta a ocorrência própria do nepotismo, por força da súmula vinculante."

II. O CASO DOS AUTOS

O reclamante, ora agravante, pretende que esta Suprema Corte casse decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Guapimirim proferida em suposta violação da Súmula Vinculante nº 13. Transcrevo o dispositivo da decisão reclamada:

> "Por todos os motivos expostos, confirmo a antecipação da tutela deferida e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de:
>
> a) desconstituir os atos administrativos de nomeação de cargo e provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Poder Executivo, Legislativo e demais entidades da administração pública direta e indireta do Município de Guapimirim, dos cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e dos Dirigentes/Presidentes de órgãos municipais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5533955.

> b) determinar que o Município de Guapimirim e a Câmara Municipal de Guapimirim **se abstenham de nomear os cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e dos Dirigentes/Presidentes de órgãos municipais, nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e demais órgãos municipais da administração direta e indireta**.
>
> Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC e visando resultado efetivo do provimento judicial fixo multa solidária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ato de nomeação que descumpra a presente decisão, recaindo a sanção em face do Município e do Agente Público responsável pelo ato, com a imediata desconstituição da nomeação e reembolso dos valores recebidos aos cofres públicos, independentemente de improbidade administrativa a ser examinada na seara própria."

A Súmula Vinculante nº 13, que estaria sendo desrespeitada pelo ato reclamado, está assim redigida:

> "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

No caso dos autos, a decisão reclamada consiste em ordem genérica obtida em sede de ação civil pública ajuizada com fundamento no art. 37, **caput**, da CF/88 antes da edição do Enunciado nº 13 de súmula vinculante

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5533955.

pelo STF, não existindo qualquer ato concreto praticado no âmbito do MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM que possibilite a análise do caso por esta Suprema Corte, em sede reclamatória.

Dessa perspectiva, não é possível ao STF proceder ao confronto entre o ato reclamado e o entendimento com efeito vinculante, a fim de identificar aderência estrita das matérias tratadas e firmar eventual juízo de procedência ou improcedência da reclamação.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal, na deliberação da redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13, não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.

Esse pensamento, ademais, foi explicitamente externado pelo Ministro **Ricardo Lewandowski** nas ponderações apresentadas nos "debates sobre a Súmula Vinculante nº 13" sobre o ponto, **in verbis**:

> "O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Penso que a redação nunca encontrará todas as hipóteses da realidade fática."

Atentou Sua Excelência para a dificuldade de se inserir, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas não apenas nos diferentes entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios), mas também consideradas as esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) e as peculiaridades de organização em cada caso.

Nessa conformidade, não é possível avaliar eventual violação da Súmula Vinculante nº 13 pela autoridade reclamada, a qual apenas firmou determinação de caráter genérico para que fossem respeitados os princípios do art. 37, **caput**, da Constituição Federal, em especial os princípios da impessoalidade e da moralidade, informadores da Administração Pública.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5533955.

A esse respeito, mantenho o entendimento exposto na decisão monocrática:

> "No caso dos autos, a decisão reclamada consiste em ordem genérica para que o ente federativo ora reclamante - Município de Guapimirim – se adeque aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública - artigo 37, **caput**, da Constituição Federal - e ao enunciado de súmula vinculante.
>
> Também a multa prevista na decisão reclamada tem natureza de astreintes, ou seja, cuida-se de multa fixada com o objetivo de compelir o Município de Guapimirim a cumprir a obrigação de respeitar a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública.
>
> Não há indicação de qualquer ato concreto de nomeação para cargo político do Município de Guapimirim que deva ser desconstituído com fundamento no nepotismo. Destaco trecho da decisão reclamada em que se abordou a nomeação para cargo de secretário municipal:
>
> > 'Por fim, quanto à alegação de que o Município havia determinado as exonerações de todos os servidores que porventura estivessem enquadrados nas limitações da decisão liminar, razão pela qual não haveria interesse do Ministério Público em prosseguir com a demanda, não se coaduna com a documentação coletada no curso da lide que apontou que o Prefeito atual RENATO COSTA JUNIOR havia nomeado seu tio NELSON COSTA MELLO, ex-Prefeito, como Secretário de várias pastas no Governo local (fls. 226/230). É notório, contudo, que o servidor nomeado é falecido tramitando seu inventário neste Foro.'
>
> Acaso sobrevenha alguma decisão específica referente à nomeação para cargo político e o interessado entenda que a ordem afronta o enunciado vinculante desta Suprema Corte,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5533955.

nesse momento poderá fazer uso da ação reclamatória para questionar o ato, uma vez que não se admite o uso desta via processual de forma preventiva.

Nesse sentido:

> 'RECLAMAÇÃO. Caráter preventivo. Pedido tendente a evitar futura decisão judicial. Inadmissibilidade. Inexistência de ato capaz de ofender a competência ou a autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal. Seguimento negado. Agravo improvido. Inteligência do art. 102, inc. I, alínea "l", da CF. A ação constitucional da reclamação não admite pedido de caráter preventivo' (Rcl nº 4.058/BA-AgR, relator o Ministro **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe de 9/4/10)".

Reafirmo a jurisprudência desta Suprema Corte acerca da atribuição constitucional da reclamação, instituto que não comporta pedido de caráter preventivo**. Vide**:

> "Não cabe reclamação contra ato futuro indeterminado. A reclamação pressupõe a prática de **ato específico** para que possa ser conhecida" (Rcl nº 3.982/ES, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2007).

Nesse sentido, também, as seguintes decisões monocráticas: Rcl nº 14.434/DF, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 31/8/12; e Rcl nº 4.682/GO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 30/10/13.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5533955.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.451
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
ADV.(A/S) : SIDLEY FERNANDES PEREIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUAPIMIRIM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Roberto Barroso. Plenário, 27.02.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 5474151